



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720288/2012-63
ACÓRDÃO	2202-011.817 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARADIBA SARQUIS SERPA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Vitoria - ES, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$15.095,13, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$6.292,04, com retenção de imposto na fonte no valor de R\$419,08, devido a diferença entre os rendimentos informados pelo contribuinte e os informados pela fonte pagadora.

Dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$6.201,08, por falta de comprovação.

Dedução indevida de dependente, no valor de R\$5.191,20, por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$30.651,29, por falta de comprovação Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$5.417,88, por falta de comprovação.

Dedução indevida de contribuição patronal à Previdência Oficial, no valor de R\$732,00, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 16/08/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Concorda com a omissão de rendimentos apurada e estaria trazendo aos autos documentos comprovando o direito a abater da base de cálculo do imposto de renda as deduções pleiteadas.

A impugnação foi considerada intempestiva pelo órgão preparador e a interessada solicita que o lançamento seja revisto de ofício tendo em vista as provas apresentadas (fl.222).

É o relatório

Sobreveio o acórdão nº 03-76.404, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 233-235), que entendeu pelo não conhecimento da impugnação por ter sido intempestiva, nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PEREMPÇÃO.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto n.º 70.235/72).

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 16/04/2018 (fl. 238), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/05/2018 (fls. 241-255), em que alega que os documentos exigidos foram apresentados no processo e que deveriam ser considerados, ainda que tenha sido intempestiva a impugnação com base no princípio da verdade material, faz considerações com relação à insubsistência da acusação fiscal e alega que a multa seria confiscatória.

Sobreveio o despacho de encaminhamento de fl. 385 que reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário, mas remeteu ao CARF para análise do tópico de tempestividade formulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Isso, pois o Decreto nº 70. 235, de 1972, prevê em seu artigo 33 que o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias seguintes à ciência da decisão e, tendo sido a Recorrente cientificada em 16/04/2018, como consta do documento de fl. 238, seu prazo se inicial em 17/04/2018, sendo o último dia em 16/05/2018.

Como o Recurso Voluntário foi interposto em 18/05/2018, é evidente a intempestividade de sua interposição, o que leva ao seu não conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura